



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0032669-20.2012.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: GIARDINO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (EXECUTADO)

ADVOGADO: JANSSEN HIROSHI MURAYAMA (OAB RJ119278)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

VOTO

A questão controvertida do presente recurso gira em torno da aplicação de honorários advocatícios na execução fiscal quando reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário executado.

De fato, os honorários advocatícios têm como pressuposto a sucumbência e como finalidade premiar o trabalho do patrono da parte que sai vencedora no processo. Inclusive, por sua importância, recebeu especial tratamento no Código de Processo Civil de 2015, sofrendo inúmeras alterações que privilegiaram esse crédito. Mesmo antes do novo CPC, a jurisprudência já reconhecia sua relevância e, inclusive, sua natureza alimentar.

Contudo, institutos do processo civil não podem ser apartados das bases desse ramo do Direito, especialmente a eticidade, da qual decorre o princípio da boa-fé objetiva, fundamental no ordenamento jurídico.

Dessa forma, não é possível aplicar o art. 85 do CPC sem ter em mente a realidade fática que gera o processo e seu desenvolvimento, especialmente o princípio da causalidade.

Execuções fiscais têm como premissa, em regra, a inadimplência do contribuinte. Quando um crédito tributário é cobrado judicialmente, significa que houve seu lançamento, inscrição em dívida ativa, ajuizamento, dentre outros atos praticados pelo Estado, todos decorrentes da falta de recolhimento dos tributos a princípio devidos.

Por isso, é indubitável que, na maioria das execuções fiscais, quem dá causa a uma série de atos do Poder Público, tanto administrativa como judicialmente, é o contribuinte inadimplente, não podendo descartar as hipóteses de equívoco da Fazenda Nacional no lançamento e cobrança das exações, o que não ocorreu no caso em tela.

O princípio da boa-fé objetiva possui algumas funções, podendo ser destacada neste momento a interpretativa. Olhar apenas para a sucumbência e os parágrafos do art. 85 do CPC significa ignorar a boa-fé que deve pautar todas as relações, seja entre particulares ou entre esses e o Estado. Se o contribuinte deixou de recolher o tributo à Fazenda Nacional, cujo fato gerador não foi instituído por essa, mas pelo Poder Legislativo, não pode, por sua inadimplência, angariar qualquer benefício além do próprio indébito com o Fisco.

Nesse sentido, destacam-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO, NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE.

1. *Em face do princípio da causalidade, sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa e, proposta a execução, não indicou bens aptos ao cumprimento da obrigação.* Não cabe, todavia, em recurso apenas do beneficiário dos honorários, reformar o acórdão recorrido em seu prejuízo. Precedente.

2. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1711219/SC; Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/05/2019).*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. *Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.*

2. *A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).*

3. *Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a*

extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado.

4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrerestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1783853/SP; Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2019)

Assim, torna-se impossível, no caso em tela, reconhecer que a Fazenda Nacional, além de sofrer financeiramente com a inadimplência do tributo e todos os gastos que foi impelida a despesar para buscar a satisfação do crédito tributário, ainda seja condenada a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do contribuinte inadimplente.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000038322v13** e do código CRC **955e7ca7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES
Data e Hora: 7/5/2022, às 17:25:18

0032669-20.2012.4.02.5101

20000038322 .V13



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0032669-20.2012.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: GIARDINO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (EXECUTADO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Os honorários advocatícios têm como pressuposto a sucumbência e como finalidade remunerar o trabalho do patrono da parte que sai vencedora no processo. Inclusive, por sua importância recebeu especial tratamento no Código de Processo Civil de 2015, sofrendo inúmeras alterações que privilegiaram esse crédito.
2. Contudo, não é possível aplicar o art. 85 do CPC apartado do princípio da boa-fé objetiva, especialmente diante da sua função interpretativa.
3. Execuções fiscais têm como premissa, em regra, a inadimplência do contribuinte. Quando um crédito tributário é cobrado judicialmente, significa que houve seu lançamento, inscrição em dívida ativa, ajuizamento, dentre outros atos praticados pelo Estado, todos decorrentes da falta de recolhimento dos tributos a princípio devidos. Dessa maneira, quem dá causa à execução fiscal, na maioria das vezes, é o contribuinte inadimplente.
4. Assim, torna-se impossível, no caso em tela, reconhecer que a Fazenda Nacional, além de sofrer financeiramente com a inadimplência do tributo e todos os gastos que foi impelida a despendere para buscar a satisfação do crédito tributário, ainda seja condenada a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do contribuinte.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000038323v13** e do código CRC **9f2955ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES

Data e Hora: 7/5/2022, às 17:25:18

0032669-20.2012.4.02.5101

20000038323 .V13



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0032669-20.2012.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: GIARDINO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (EXECUTADO)

ADVOGADO: JANSSEN HIROSHI MURAYAMA (OAB RJ119278)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (evento 35) interposta por GIARDINO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da sentença (evento 27) que, apesar de ter reconhecido a prescrição intercorrente da execução fiscal, negou o pedido de honorários.

Em suas razões, a apelante requereu o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença a fim de condenar a apelada ao pagamento de honorários na forma do art. 85, §§ 3º e 10, do CPC.

A apelada, em contrarrazões, pugnou pela negativa de provimento ao recurso, bem como a confirmação da sentença em sua integralidade.

É o breve relatório. Decide-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000038321v3** e do código CRC **a09e09ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES

Data e Hora: 7/5/2022, às 17:25:18

0032669-20.2012.4.02.5101

20000038321 .V3